

...: Imprimir :...



LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 04/12/1998 - Pub. 17/12/1998

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5.445 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo das ações municipais de assistência social, conforme Lei Federal nº 8.742/93.

Parágrafo único. O CMAS é órgão integrante da administração pública, estando vinculado à Secretaria de Programas Sociais, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Compete ao CMAS:

I - Estabelecer as diretrizes e definir as prioridades da Política de Assistência Social do Município, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

II - Apreciar e aprovar nos prazos legalmente estabelecidos, o Plano Municipal de Assistência Social que deverá ser elaborado pela Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da conferência de Assistência Social;

III - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social prestados por órgãos, entidades públicas e privadas no âmbito do Município;

IV - Manter o Cadastro de entidades e organizações de Assistência Social públicas e privadas;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

VI - Deliberar sobre a inscrição de entidades de Assistência Social nos termos do art. 9º, § 3º da Lei Federal nº 8.742/93;

VII - Fixar e deliberar sobre a concessão de subvenções pelo setor público a entidades de assistência social;

VIII - Deliberar sobre a conveniência do setor público, assinar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de assistência social, ou de assessoria técnica, para execução dos serviços, programas e projetos aprovados no âmbito municipal;

IX - Apreciar previamente e fiscalizar os contratos e convênios referidos acima;

X - Acompanhar, analisar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais, o desempenho dos programas, dos projetos e serviços aprovados e executados pelas entidades públicas e privadas no Município;

XI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual do Município no campo de Assistência Social;

XII - Regulamentar sobre a concessão e o valor dos benefícios eventuais, conforme art. 22, § 1º da Lei Federal nº 8.742/93;

XIII - Estabelecer critérios para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XIV - Propor e acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XV - Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Seção II - Da Composição

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público a serem indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

1 - 3 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social e trabalhadores da área;

2 - 3 (três) representantes de usuários ou organização de usuários da Assistência Social.

§ 1º A cada titular corresponderá um suplente oriundo do mesmo segmento representativo.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade ou organização juridicamente constituída e em regular funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 4º As Entidades da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitas em Fórum próprio, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, convocado pela Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, por edital publicado no Diário Oficial do Município e Imprensa Local.

§ 5º Cada segmento indicará 01 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente.

§ 6º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão designados por ato do Prefeito.

Seção III - Do Funcionamento

Art. 4º O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMAS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - O CMAS terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos, paritariamente entre os membros do Conselho e por eles eleitos;

IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do CMAS;

V - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade, apresentada ao Presidente do CMAS.

Art. 5º O órgão de deliberação máxima do CMAS é a plenária.

Art. 6º O CMAS reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria dos votos presente.

§ 1º As decisões do CMAS serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 3º A Secretaria de Programas Sociais prestará todo apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá, sem ônus para si, recorrer a assessoria de pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação do Conselho;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas de trabalho constituídas por entidade - membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de tema específico.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. Os temas tratados em sessão plenária e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º O CMAS deverá se manter articulado com os demais Conselhos Municipais.

Art. 10. O CMAS elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos Conselheiros.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações do Município na área da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742/93, art. 15.

Art. 12. Constituirão receitas do fundo:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Destinação de recursos do orçamento geral do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O rendimento de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - Doações em espécie feitas por pessoas físicas ou jurídicas diretamente ao Fundo;
- VI - Receita proveniente de eventos e promoções;
- VII - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VIII - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;
- IX - Recursos eventuais;
- X - Recursos provenientes do Programa Comunidade Solidária ou de Programas similares;
- XI - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. As receitas descritas nos incisos deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito sob denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Programas Sociais, responsável pela Coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, evidenciará a política e os programas aprovados pelo CMAS, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio, assim como, a Diretriz Orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social - FMAS.

§ 2º O Orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 14. A escrituração contábil será feita previamente pela Secretaria de Programas Sociais, submetida ao CMAS e enviada à contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços.

§ 2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 15. Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social aprovados pelo CMAS desenvolvidos pela Secretaria de Programas Sociais ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas aprovados;
- IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;
- V - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pela CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais ou não, de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 17. Os programas e projetos a serem financiados pelo FMAS deverão objetivar especialmente:

- I - O enfrentamento da pobreza;
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - Prevenção e assistência aos dependentes químicos e a sua inserção social.

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e a adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 04 de dezembro de 1998.

*Leandro José Mendes Sampaio Fernandes
Prefeito*

*Projeto: GP-610-CMP-1850/98
Autor: Prefeito Municipal*